



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PARECER N.º : 019/2020
ASSUNTO : CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANO : 2018
RELATOR (A) : ALAN GONÇALVES MAIA
REFERÊNCIA : TC-004269.989.18-2

1. BREVE SÍNTESE DO ASSUNTO

Cuida-se de parecer referente às contas do ano de 2018 prestadas pelo Poder Executivo de Pracinha - SP.

E o sucinto relato do necessário.

A Comissão passa à análise das contas em epígrafe.

2. COMPETÊNCIA

Preliminarmente, determina o artigo 20, inciso XII da Lei Orgânica local que:

Art. 20 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas...”.

E, especificamente, quanto à atribuição desta Comissão temática na apreciação das contas da prefeitura, prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 77 - É da competência específica:

[...]

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

[...]

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Art. 79 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Uma vez superada a verificação do órgão interno competente para a apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de SP, passa-se à fase de *análise* propriamente dita referente às contas 2018.

3. ANÁLISE DAS CONTAS – 2018

Em **03/08/2020** foi recebido pela Secretaria da Câmara Municipal o Processo **TC-004269.989.18-2** referente às **Contas 2018 do Poder Executivo** - parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No mérito, o Tribunal exarou parecer favorável às contas apresentadas pelo Executivo, referente ao ano de **2018**, consoante se comprova por documentos carreados aos autos em epígrafe.

A **ementa** do parecer apontou um superávit orçamentário e financeiro existente, bem como identificou diminuição da dívida de longo prazo; existiram falhas formais mas que foram relevadas. Expedição de recomendações à prefeitura e o parecer favorável.

O ato de fiscalizar a Administração Pública envolve *duas* espécies de prestação de contas¹: (i) Contas de governo, também denominadas de contas de desempenho ou contas de resultado. Tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. A competência para julgar as contas de governo é da respectiva Casa Legislativa (Poder Legislativo), após parecer prévio do Tribunal de Contas. Nas contas de governo, o Tribunal de Contas dá um parecer, mas a decisão final é da Casa Legislativa. Fundamento constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

¹ <https://www.dizerodireito.com.br/2016/09/competencia-para-julgamento-das-contas.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Ex: no caso dos Prefeitos, a competência para julgar as contas de governo seria da Câmara dos Vereadores, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

(ii) Contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas. Esta prestação de contas tem como objetivo avaliar não os gastos globais do governante, mas sim cada um dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público. Tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como administrador público. A competência para julgar em definitivo as contas de gestão seriam do Tribunal de Contas, sem a participação da Casa Legislativa. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão devem ser julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas sem a intervenção da Câmara Municipal. Nas contas de gestão, o Tribunal de Contas julga em definitivo a regularidade ou não. Não há participação da Casa Legislativa neste exame. Fundamento constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

As normas acima citadas aplicam-se por simetria à esfera municipal, conforme disposto no artigo 75, *caput*, CF/1.988. Assim, feitas as considerações e esclarecimentos preambulares, a Comissão explicitará todos os pontos concernentes às **Contas 2018**. Distribuiremos os assuntos em tópicos enumerados para facilitar sua localização dentro do parecer e a condensação dos argumentos expostos ao longo deste.

3.1 APLICAÇÃO DE VERBAS NO ENSINO MUNICIPAL DE PRACINHA

Determina a Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Compulsando o processo em debate, verifica-se que o Executivo investiu **31,45%** na área do ensino, cumprindo seu dever, motivo, pelo qual, está acima do patamar mínimo contido no mandamento constitucional. Neste ponto, lanço a observação que ocorreu um investimento *maior* do que o referente ao exercício 2017.

3.2 FUNDEB

Diz a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, *ipsis litteris*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Abro uma observação digna de menção para a nossa sociedade a respeito do tema.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei nº 11.494/2007, e pelos Decretos nº 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente.

Pela leitura do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundeb duraria até o final de 2020.

Sucedo que o Congresso Nacional, atento à necessidade de manter os investimentos no ensino, por meio do Poder Constituinte Derivado de Reforma (Emenda Constitucional nº 108/2020), acrescentou o artigo 212-A na Constituição da República, tornando o Fundeb permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

A EC n. 108/2020 acrescenta o art. 60 ao ADCT da CF/88, prevendo o seguinte, conforme a ²tabela demonstrativa que segue, indicando como era, e como será:

ADCT DA CF/88	
Antes da EC 108/2020	Depois da EC 108/2020
<p>Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:</p> <p>a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;</p> <p>b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;</p> <p>c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;</p> <p>d) a fiscalização e o controle dos Fundos;</p> <p>e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica;</p> <p>IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste</p>	<p>Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:</p> <p>I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;</p> <p>II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;</p> <p>III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;</p> <p>IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;</p> <p>V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;</p> <p>VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.</p> <p>§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:</p> <p>I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;</p> <p>II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;</p> <p>III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;</p> <p>IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;</p> <p>I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;</p> <p>II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;</p> <p>III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;</p> <p>IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Neste sentir, a prefeitura empregou no **Fundeb** o montante de **100%**, obedecendo, deste modo, o mandamento legal supracitado.

3.3 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Para a valorização e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério, o Poder Constituinte Derivado Reformador instituiu os seguintes investimentos na área, consoante Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60, inciso romano XII:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Cumprir recordar que o exercício 2018 da prefeitura estava vigente o teor do inciso XII do artigo 60 do ADCT, tomando como parâmetro as porcentagens ali indicadas. Deste modo, ao analisarmos o mandamento constitucional, têm-se que o percentual mínimo de investimento seria **60%**.

Entretanto, os documentos atestam um investimento no importe de **95,23%**, cumprindo com a devida aplicação dos investimentos na respectiva área. Observo que houve um decréscimo em relação ao exercício 2017. Mas cumpriu com o seu mister.

3.4 INVESTIMENTOS NA SAÚDE

Ainda, conforme o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

II - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

Assim, é dever do Chefe do Executivo aplicar, no mínimo, **15%** dos valores dos tributos repassados aos municípios, na área de saúde. No caso em apreciação, destinou **19,27%**. Cumpriu com o dever imposto pela norma.

3.5 PAGAMENTOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Em relação aos direitos sociais, Carta Magna de 1.988 assegura que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante:

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

E a Lei Municipal nº 196/2001 *in verbis*:

Para os efeitos desta lei, considera-se:

[...]

VIII - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do emprego correspondente ao padrão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

No caso em viso, é de rigor que a cada trabalhador, deve se corresponder uma contraprestação pecuniária pelo seu empregador, no caso, a Administração Pública.

Para fins de controle das despesas com os funcionários pertencentes aos quadros de servidores, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece alguns limites, a saber:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Observando os documentos amealhados ao processo, identificamos um gasto no montante de **50,17%**, portanto abaixo dos **54%** previsto na lei.

3.6 REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – ³DUODÉCIMO – CF, ART. 168

A Câmara de Vereadores **não** possui receita própria, isto é, inexistente fonte de recursos originária. Mas como o Legislativo também tem as necessidades básicas para um regular funcionamento e precisa, portanto, de disponibilidade orçamentária, determina a Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

³ É a repartição em 12 do valor a ser repassado à Câmara Municipal, durante todo o ano (exercício financeiro: 01 de janeiro a 31 de dezembro). Assim, cada mês recebe 1/12 (um doze avos) do total previsto. Conteúdo disponível em: <https://www.unipublicabrasil.com.br/uploads/materiais/d464fd1c046cb081c912a8d8cd868f2d21032017142155.pdf>
Acesso em 31/08/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

Porém, cumpre salientar que alguns dos repasses mensais dos duodécimos **não** foram realizados até o **dia 20 de cada mês**, conforme mandamento do artigo 168 da Constituição Federal. Contudo, **não** ocorreram comprometimentos ao Legislativo.

Em conformidade com os documentos probantes, o prefeito efetivou a transferência ao Poder Legislativo dentro dos limites constitucionais, vale dizer, **regular**, assim, do máximo de **7%** (CF, artigo 29-A, I), bem como com o previsto na Lei Orçamentária Anual.

3.7 PRECATÓRIOS

A Fazenda Pública Municipal também litiga em juízo e pode ser devedora em caso de eventual derrota.

O modo como a prefeitura paga os seus débitos para com os seus credores ocorre por meio de precatórios.

A propósito, diz o artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

É fato notório que o nosso município sofre com uma avalanche de processos judiciais em seu desfavor, que oneram os cofres públicos. Contudo, em estudo aos documentos, constata-se a forma de pagamento regular nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de forma cronológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

3.8 ENCARGOS SOCIAIS

A cada trabalhador, há uma série de encargos ao seu empregador e estes valores devem ser recolhidos e/ou depositados.

No caso presente, constatamos em consonância os encargos de **INSS**, **FGTS** e **PASEP**, estão em ordem com os ditames legais, sendo os encargos sociais regularmente recolhidos.

3.9 SUBSÍDIO DO PREFEITO

Sobre a remuneração do Chefe do Poder Executivo, dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

É a previsão sobre a competência na fixação da prestação pecuniária percebida por prefeitos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da câmara municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da assembleia legislativa. Inteligência do disposto no art. 29, V, da CF. [RE 434.278, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012.]

Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subseqüente.

[RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Assim, a competência para a elaboração da lei que prevê o subsídio do prefeito é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, pelo que se vislumbra do próprio mandamento da norma e a interpretação da Suprema Corte.

Foi editada a **Lei municipal nº 649/2016** que fixou o subsídio do prefeito em R\$ 8.200,00 e do vice-prefeito em R\$ 3.600,00.

Pelo demonstrado, os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão em consonância com o ato fixatório e dentro dos limites constitucionais.

3.10 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária consiste na utilização dos créditos consignados no Orçamento ou Lei Orçamentária Anual - LOA.

Constituição Federal define que *as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais*, nos termos do art. 165.

Executar o Orçamento é, portanto, realizar as despesas públicas nele previstas, seguindo à risca os três estágios da execução das despesas previstos na Lei nº 4320/64 (Lei de orçamentos) : a) Empenho = o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição; b) Liquidação = é a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e; c) Pagamento = e consiste na entrega de numerário ao credor do Estado, extinguindo dessa forma o débito ou obrigação.

Um superávit ocorre na situação em que a quantidade de um recurso fica acima do esperado. Do ponto de vista econômico, é quando o ganho foi maior do que o valor gasto, indicando um resultado positivo.

Há 3 tipos de ⁴Superávits:

Superávit primário

⁴ Disponível em: https://editalconcursosbrasil.com.br/blog/economia_superavit/ Acesso em 31/08/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Um **superávit primário** acontece quando o governo obtém mais arrecadação do que gastos públicos durante dado período. Entretanto, este saldo não considera as despesas com juros da dívida pública.

Em outras palavras, quando há um superávit primário, significa que o governo conseguiu recursos para pagar mais facilmente os juros de títulos que emitiu.

Superávit nominal

O **superávit é considerado nominal** quando a arrecadação do governo fica acima de suas despesas, incluindo os juros da dívida pública.

Quando acontece, significa que, além do país ter conseguido pagar os juros da dívida, ainda conseguiu reduzir parte do estoque da dívida.

Dessa forma, o governo conseguiu investir mais ou reduzir os impostos, além de emitir títulos com juros mais reduzidos.

No Brasil, por exemplo, é comum que se haja um saldo nominal negativo, ou seja, um déficit. Além disso, o saldo primário exibe um déficit desde o ano de 2014, segundo o Tesouro Nacional.

Superávit comercial

De acordo com a balança comercial de um país, para se atingir um superávit é preciso que o país exporte mais produtos e serviços do que importa.

Quando este superávit acontece, o país passa a ser mais credor do que devedor. Sendo assim, há valorização da moeda nacional.

Caso as exportações de um país forem de US\$ 85 milhões e as importações forem de US\$ 75 milhões, o país teve um superávit de US\$ 10 milhões na sua balança comercial.

Feitos tais esclarecimentos, os documentos anexos ao feito mostram um Superávit (excedente) de 4,07% - R\$ 548.736,65.

3.11 RESULTADO FINANCEIRO

Quanto à gestão fiscal, registre-se que a execução orçamentária atestou superávit da ordem de 4,07%, gerando uma recuperação em relação aos resultados deficitários verificados anteriormente nos exercícios de 2015= 6,22%; 2016 = 2,17%; e 2017 = 2,45%).

2018 = R\$ 236.889,82.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

3.12 PERCENTUAL DE INVESTIMENTO

A respeito da Receita Corrente Líquida, trata a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos.

Uma das premissas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é a que fixa os limites para os gastos com pessoal. Na esfera federal, o limite máximo para gastos com pessoal é de 50% da receita corrente líquida. Para estados e **municípios**, o limite é de **60% da RCL**. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa.

Por fim, durante a análise de todos os documentos referentes ao parecer prévio emitido pelo TCE-SP, identificamos informações divergentes da realidade de Pracinha, onde, por exemplo, no relatório do agente de fiscalização, ele declara que: “existência de déficit de 754 vagas no Ensino Infantil (de 0 a 03 anos);” e “Conforme apurado na Fiscalização Presencial em 11 Unidades Básicas de Saúde, das 19 existentes no Município, diversas falhas merecem atenção e correção imediata por parte do Poder Público Municipal destacando-se (fls. 47/54 – Evento 106.37):”. Concluímos que houve equívoco por parte do tribunal, tendo em vista que possivelmente os dados apresentados se referem ao município de Araçatuba.

4. Voto

Após análise, estudo e discussão entre os componentes desta Comissão em cima dos 178 documentos disponibilizados pelo TCE-SP referente às **Contas 2018** da prefeitura de Pracinha – SP, com fundamento no artigo 291, § 1º do Regimento Interno, voto pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** ao parecer **favorável** retro exarado pela Corte de Contas.

Na oportunidade, remeta-se este parecer, juntamente com as **Contas 2018** da prefeitura, para a devida apreciação do Nobre Plenário desta Casa de Leis, para fins de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

discussão e votação, na forma do artigo 216, inciso III, alínea “a” e seu §2º; artigo 250, § 3º, inciso I; artigo 291 §§ 1º, 3º e o rito previsto no artigo 292 e seus incisos, todos com previsão no Regimento Interno.

É como voto.

O parecer teve a participação da vereadora JANDIRA DE ALMEIDA RISSATO (Presidente). Ausente a vereadora CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ.

Pracinha (SP), 02 de setembro de 2020

Jandira de Almeida Rissato
Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Vice-Presidente

Alan Gonçalves Maia
Secretário